

4 — O coordenador da UCMA é nomeado por resolução do Conselho de Ministros.

5 — A Unidade de Coordenação tem uma duração correspondente ao exercício de funções do XVII Governo Constitucional.

6 — Nomear coordenadora da UCMA a Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria Manuel Leitão Marques, com o estatuto e gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado e cuja remuneração será definida por despacho conjunto dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças.

7 — Assegurar o apoio logístico ao funcionamento da UCMA através da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

8 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da UCMA são suportados pela Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 474/2005

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «100 anos da fundação do Museu Nacional dos Coches», com as seguintes características:

*Designer:* José Brandão e Paulo Falardo;  
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
Picotado: 14 × 14 1/4;  
Impressor: Joh. Enschedé;  
1.º dia de circulação: 23 de Maio de 2005;  
Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,30 — Carruagem de Porto Covo — século XIX — 250 000;
- € 0,30 — Carrinho de passeio — século XIX — 250 000;
- € 0,45 — Sege «Das Plumas» — século XVIII — 250 000;
- € 0,45 — Coche M. Francisca Sabóia — século XVII — 250 000;
- € 0,57 — Liteira — século XVIII — 250 000;
- € 0,74 — Coche dos Oceanos — século XVIII — 250 000;
- Bloco com um selo de € 1,75 — Rainha D. Amélia de Orléans e Bragança — século XX — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 27 de Abril de 2005.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Portaria n.º 475/2005

de 13 de Maio

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção referida às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A referida convenção actualiza a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacte da respectiva extensão, 67,09 % dos trabalhadores do sector auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 56,12 % dos trabalhadores auferem remunerações inferiores às da tabela salarial em mais de 6,7 %.

A convenção actualiza também o subsídio de alimentação em 3,19 %, sendo que, em regime de deslocações, esse acréscimo varia entre os 2,40 % e os 3,84 %, e as diuturnidades com um acréscimo de 3,22 %. Atendendo ao valor da actualização e porque estas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

São excluídos da presente extensão:

- a) O n.º 2 da cláusula 54.<sup>a</sup>, na parte em que considera feriado o feriado distrital se o feriado municipal da localidade não existir, o que está em contradição com o artigo 209.º do Código do Trabalho e não pode prevalecer porque o mesmo Código não o consente (artigo 210.º);
- b) O n.º 1 da cláusula 59.<sup>a</sup>, por conceder dois dias úteis de férias para trabalhadores com contrato a termo com duração até um ano, enquanto o n.º 1 do artigo 214.º do Código do Trabalho estabelece essa regra apenas para trabalhador cujo contrato tiver duração inferior a seis meses; deste modo, a trabalhador com contrato de trabalho a termo com duração igual ou superior a seis meses e inferior a um ano aplica-se o regime legal geral de férias com a duração mínima de 22 dias úteis (n.º 1 do artigo 213.º do Código do Trabalho); esta norma não pode ser afastada por regime de convenção colectiva que estabeleça duração de férias inferior;
- c) No quadro do n.º 2 da cláusula 73.<sup>a</sup>:
  - i) O n.º 1, relativamente a faltas por altura do casamento, por consagrar até 11 dias seguidos excluídos os dias de descanso intercorrentes e não 15 dias seguidos como a alínea a) do n.º 2 do artigo 225.º do Código do Trabalho; este regime legal não pode ser afastado por convenção colectiva (artigo 226.º do Código do Trabalho);
  - ii) O n.º 5, relativamente a faltas por nascimento de filhos, por apenas conceder

três dias úteis enquanto o n.º 1 do artigo 36.º do Código do Trabalho prevê uma licença por paternidade de cinco dias úteis cujo gozo é obrigatório, pelo que este regime não pode ser afastado por convenção colectiva que não assegure o gozo de cinco dias úteis; aquela disposição convencional está, aliás, em contradição com o n.º 1 da segunda parte da cláusula 120.ª que reproduz o regime legal;

- iii) A alínea c) do n.º 6, relativamente à justificação de faltas por prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções de previdência, por não concretizar as funções que abrange e não estar abrangido na enumeração das faltas justificadas do n.º 2 do artigo 225.º do Código do Trabalho; o regime legal não pode ser afastado por convenção colectiva (artigo 226.º do Código do Trabalho);
- d) O n.º 2 da cláusula 77.ª, a propósito de as faltas que determinem perda de retribuição poderem ser substituídas, se o trabalhador o preferir, por dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, apenas salvaguarda o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou de 5 dias se se tratar de férias no ano da admissão, enquanto o n.º 2 do artigo 232.º do Código do Trabalho salvaguarda o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias, ou 8 dias úteis tratando-se de férias no ano de admissão; este regime legal não pode ser afastado por convenção colectiva (artigo 226.º do Código do Trabalho);
- e) O n.º 1 da cláusula 90.ª, sobre convocatórias de reuniões de trabalhadores no local de trabalho no âmbito da actividade sindical na empresa, exige que sejam feitas com antecedência mínima de um dia, enquanto o n.º 1 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, exige a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Embora a convenção tenha área nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no continente.

A extensão da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector, pelo que se verificam circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de trabalho constantes do CCT entre a ANEFA — Associação Nacional de

Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2004, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empresas florestais, agrícolas e do ambiente que exerçam as actividades de silvicultura e exploração, de serviços relacionados com a agricultura, a silvicultura e a exploração florestal, de comércio por grosso de madeiras e materiais de construção, de comércio por grosso de madeiras em bruto e de produtos derivados e de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, não filiadas na associação outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empresas florestais, agrícolas e do ambiente que exerçam as actividades de silvicultura e exploração florestal, de serviços relacionados com a agricultura, a silvicultura e a exploração florestal, de comércio por grosso de madeiras e materiais de construção, de comércio por grosso de madeiras em bruto e produtos derivados e de aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas, filiadas na associação outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — São excluídos da extensão o n.º 2 da cláusula 54.ª, na parte em que considera feriado o feriado distrital, o n.º 1 da cláusula 59.ª, os n.ºs 1 e 5 e a alínea c) do n.º 6 do quadro do n.º 2 da cláusula 73.ª, o n.º 2 da cláusula 77.ª e o n.º 1 da cláusula 90.ª

2.º A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, José António Fonseca Vieira da Silva, em 20 de Abril de 2005.

### Portaria n.º 476/2005

de 13 de Maio

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (Sector de Fabrico, Expedição e Vendas, Apoio e Manutenção — Norte), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2004, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

A federação sindical subscritora requereu a extensão das alterações referidas às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, nos distritos de Aveiro (concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira), Braga, Bragança, Guarda (concelho de Vila Nova de Foz Côa), Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu (concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço) se dediquem à mesma actividade.